

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-651-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Livia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.
2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.
3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante
4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Ispier Abraham Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA

RETHINKING FAMILY RELATIONS FROM A SPINOZAN PERSPECTIVE

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann ¹

Litiane Motta Marins Araujo ²

Oswaldo Pereira De Lima Junior ³

Resumo

Um novo conceito de família é necessário ser estruturado, muito mais interessado no afeto do que no patrimônio, e, até mesmo, na verdade biológica que nas amarras sociais do ideário de um patriarcalismo arcaico e superado. Diante do processo denominado de repersonalização do direito, o ser humano efetivamente passou a constituir o centro do universo jurídico, consubstanciando o atributo da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a formação da entidade familiar carece efetivamente decorrer, antes de tudo, do afeto estabelecido entre os sujeitos envolvidos, observado tanto em parcerias heterossexuais, como em parcerias homossexuais. Assim, o afeto deve ser considerado e reconhecido como direito fundamental, viabilizando a dignidade ao romper paradigmas históricos, culturais e sociais cristalizados e superados, permitindo que as escolhas pautadas no amor se sobreponham ao formalismo exacerbado de outras épocas, em respeito à igualdade, à liberdade e à busca pela felicidade. E que o outro não mais seja visto como mero objeto de posse de um eu egocêntrico e imaturo. É preciso repensar as relações familiares numa perspectiva Espinozana, deixando de ver as relações familiares como etapa da sociedade consumerista, aproximando o homem não somente a imagem e semelhança de Deus, mas sim na constituição de todo ser vivente.

Palavras-chave: Relações familiares, Violência doméstica, Princípios, Afeto

Abstract/Resumen/Résumé

A new concept of family needs to be structured, much more interested in affection than in heritage, and even in biological truth than in the social ties of the ideals of an archaic and outdated patriarchy. Faced with the process called repersonalization of law, the human being effectively became the center of the legal universe, embodying the attribute of human

¹ Doctorate in Law. Pos-Doctorate research in Human Rights. Federal University of the State of Rio de Janeiro - UNIRIO. Dean of the Center for Legal and Political Sciences - CCJP

² Doutoranda em Direito pela UVA/RJ. Mestre em Direito pela UNESA/RJ. Coordenação Geral do Curso de Direito da UNIGRANRIO. Coordenação Nacional de Direito da Afya. Avaliadora ad hoc INEP/MEC;

³ Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá - UNESA, Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL

dignity. In this sense, the formation of the family entity needs to effectively stem, above all, from the affection established between the subjects involved, observed both in heterosexual partnerships and in homosexual partnerships. Thus, affection must be considered and recognized as a fundamental right, enabling dignity by breaking crystallized and overcome historical, cultural and social paradigms, allowing choices based on love to overlap with the exacerbated formalism of other times, in respect of equality, freedom and the pursuit of happiness. And that the other is no longer seen as a mere object of possession of an egocentric and immature self. It is necessary to rethink family relationships from a Spinozana perspective, failing to see family relationships as a stage of consumerist society, bringing man not only in the image and likeness of God, but in the constitution of every living being.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family relationships, Domestic violence, Principles, Affection

1. INTRODUÇÃO

Uma sociedade que se volta muito mais para o TER que para o SER, a ambiência valorativa (ethos) finda por consagrar o direito de propriedade em todos os quadrantes da vida social. Sendo certo que, nos termos do pensamento de Fromm (1977) a base para o caráter Ter de existência é o de uma sociedade meramente voltada para o consumo que está estruturada a partir da perspectiva única do lucro e do poder, como colunas-mestras de sua existência. O indivíduo passa a ser não aquilo que é, mas tão somente o que tem, suas posses, seus bens de consumo.

A amplitude dessa lógica perversa alcança não somente as relações materiais, mas também as relações pessoais mais preciosas. O sentimento de posse reifica o sentido dos sentimentos, embrutece o ser que enxerga o outro como mais um mero objeto à disposição, nesse grande mercado ou nesse grande shopping center que se chama vida, regulado pelas relações jurídicas mercantis. O resultado não poderia ser diferente: sentimento de posse, violência, machismo exacerbado, sofrimento, morte, solidão. O emprego da força é, então, justificado para dominar não somente a propriedade dos bens materiais, mas também outros seres humanos, na medida em que todas as relações passam a se estruturar sob a lógica mercantil, pois tudo e todos são bens de consumo.

Essa costumava ser a lógica das relações familiares. Verifica-se que a violência contra a mulher e os filhos ainda é enraizada na cultura e nos costumes das sociedades e assim agressores tentam desmistificar a violência como tal, visto que consideram, mesmo que intrinsecamente, tanto a mulher quanto a prole como objetos particulares.

Contudo, importante mencionar que juntamente com a evolução social, tem-se a evolução do Direito, que através de normas e regras duras de combate à violência contra a mulher, especialmente no âmbito familiar, vem assumindo papel de destaque na luta contra esse tipo de violência que acaba por subjugar, denigritar, menosprezar, encarcerar as vítimas, enquanto seus algozes se vangloriam pela impunidade.

No entanto, se leis existem específicas sobre a questão da violência doméstica cumpre aos intérpretes do direito não somente o estudo dessas normas formalmente válidas buscando o sentido de cada elemento do ordenamento jurídico, solucionando possíveis conflitos entre normas e adaptá-las aos casos concretos, mas também refletir a respeito da questão da eficácia das normas jurídicas. Analisar a realidade social do direito, buscando estabelecer uma relação funcional entre a realidade social e as diferentes

manifestações jurídicas, sob a forma de regulamentação da vida social, fornecendo subsídios para suas transformações no tempo e no espaço é contributo valioso e vocação fundamental da Academia.

Nesse sentido, as autoras do presente estudo se propõem a iniciar a discussão a respeito dos caminhos axiológicos possíveis para as relações familiares em nosso país, mormente com o advento do texto constitucional de 1988 e de outros olhares principiológicos imagináveis a nortear tais relações, tendo como suporte teórico a teoria dos afetos do filósofo holandês Baruch de Espinoza (1632-1677), reforçada por algumas abordagens não menos relevantes, a fim de ponderar sobre a relevância do afeto como amálgama fundante e necessário dessas relações, sob a égide de uma sociedade composta por indivíduos socialmente autônomos, iguais e responsabilmente livres, *condições sine qua non* para o combate da violência doméstica. Para tal, utiliza-se o método de pesquisa exploratório, com recursos bibliográficos e viés dialético.

2. O AMÁLGAMA AXIOLÓGICO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A Constituição Federal de 1988 incorporou em seu texto o que a nossa sociedade já vinha por anos lutando para obter o devido reconhecimento. Não se tratou de mera benesse ou de consentimento do legislador constituinte, o Direito de Família no texto constitucional ter-se projetado para uma dimensão social já vivenciada por homens, mulheres e crianças por longa data; foi o reconhecimento da luta e do sofrimento de centenas de milhares de pessoas, em especial as mulheres e crianças, e muitos profissionais do direito que clamavam pelo reconhecimento de situações até então de fato, mas ainda não de direito. O legislador fixou a igualdade dos cônjuges, quando no art. 226, § 5º da C.F: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Essa simetria de direitos guarda sintonia com a declaração genérica do inciso I do art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” Reconheceu que não existe apenas o casamento como entidade familiar, elegendo as uniões estáveis e as famílias monoparentais sob o mesmo patamar (PEREIRA, 2001, p. 01). Estabeleceu a igualdade dos filhos e efetivou o planejamento familiar como um direito reprodutivo do casal amparado nos princípios da paternidade responsável e dignidade da pessoa humana.

Com isso, nossa Constituição Federal estabelece em seu art. 227§ 7:” Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Importante igualmente destacar que, somente a partir da consolidação da ordem democrática, inaugurada pela Constituição Federal de 1988, é que, no Brasil, se construiu uma nova ideia acerca da tutela dos direitos fundamentais, muito mais adequada à dignidade da pessoa humana, que apresenta em seu conteúdo o afeto como verdadeiro valor jurídico, em um processo conhecido como repersonalização do direito.

Cumprе anotar o papel do Supremo Tribunal Federal na edificação e tutela do direito fundamental ao afeto, ao reconhecer, por exemplo, o direito dos casais homoafetivos em constituírem núcleos familiares, sob a égide do direito. Em julgamento considerado histórico a Corte Constitucional brasileira entendeu que, o afeto é um valor jurídico impregnado de natureza constitucional, edificando, assim, um novo paradigma de entidade familiar, em decorrência do sobredireito da dignidade da pessoa humana e do próprio direito fundamental do afeto.

De tal sorte que a materialização do direito fundamental ao afeto impõe uma pesquisa detalhada, uma vez que, juridicamente, o presente direito vem sendo colocado em segundo plano, com consequências desastrosas na vida cotidiana, ante a impossibilidade de aferir claramente sua presença (ou sua ausência) nas relações humanas travadas socialmente. Os questionamentos acerca da responsabilização e da consequente reparação envolvendo relações desprovidas de amor encontram-se na ordem do dia, exigindo do exegeta uma visão mais técnica do fenômeno.

Se já é possível perceber que a dignidade humana possui natureza axiológica, já que representa um princípio jurídico fundamental, e mais, um verdadeiro atributo da personalidade humana, cujo conteúdo espraia-se pelo complexo constitucional nutrido o sistema, fornecendo o parâmetro de validade das demais normas integrantes e deduzindo a raiz antropológica que conduz o homem como pessoa, cidadão, trabalhador e administrado é consequente que se alcance o âmago do direito fundamental ao afeto e de sua ausência ou violação, como a matriz da exacerbação dos casos de violência pessoal, mormente domésticas que assolam nosso país.

3. SOBRE A VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O mundo vem assistindo nos últimos anos a uma invasão de informações trazidas pelos especialistas nos ramos da tecnologia que norteiam e modificam todo um pensamento e conhecimento em questões basilares e culturais: desde a vida e a morte até o domínio do espaço virtual ou mesmo sideral.

O progresso científico evolui e faz repensar temas nunca discutidos, reconduzindo, portanto, o diálogo entre a Ética e o Direito, na medida em que se busca um referencial para esta discussão, que se alicerça em princípios, como a dignidade da pessoa humana. Mas, somente a partir da consolidação da ordem democrática, inaugurada pela Constituição Federal de 1988, é que, no Brasil, se construiu uma nova ideia acerca da tutela dos direitos fundamentais, muito mais adequada à dignidade da pessoa humana, que apresenta em seu conteúdo o afeto como verdadeiro valor jurídico, em um processo conhecido como repersonalização do direito.

É de se concluir que o direito constitucional do pós-guerra se caracterizou pela elaboração de textos abertos a princípios e valores, fornecendo sentido e racionalidade ao sistema. Com isso, a constituição agregou em sua estrutura o referencial de justiça de cada ordenamento, e a dignidade da pessoa humana assumiu a tarefa de efetivar direitos e não simplesmente de discorrer teoricamente sobre direitos fundamentais.

Por falta de um contorno objetivo, a dignidade constitui um *topoi*¹, que comporta outros valores, princípios e direitos, dentre eles o direito fundamental ao afeto. Desta forma, a atitude altruísta clama ser referendada pelo ordenamento jurídico, como extensão e materialização do valor supremo do Estado Democrático de Direito.

Na presente ordem de ideias, um novo conceito de família é necessário ser estruturado, muito mais interessado no afeto do que no patrimônio, e, até mesmo, na verdade biológica que nas amarras sociais do ideário de um patriarcalismo arcaico e superado. Diante do processo denominado de repersonalização do direito, o ser humano efetivamente passou a constituir o centro do universo jurídico, consubstanciando o atributo da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a formação da entidade familiar carece efetivamente decorrer, antes de tudo, do afeto estabelecido entre os sujeitos envolvidos, observado tanto em parcerias heterossexuais, como em parcerias homossexuais.

Assim, o afeto deve ser considerado e reconhecido como direito fundamental, viabilizando a dignidade ao romper paradigmas históricos, culturais e sociais cristalizados

¹ O termo é de Aristóteles, que denominava *topoi* aquelas verdades aceitas pelo *ethos* social que vinham a compor a base de nosso pensar; qual seja, os argumentos que orientam as escolhas que fazemos em nossos agires-morais no dia a dia.

e superados, permitindo que as escolhas pautadas no amor se sobreponham ao formalismo exacerbado de outras épocas, em respeito à igualdade, à liberdade e à busca pela felicidade. E que o outro não mais seja visto como mero objeto de posse de um eu egocêntrico e imaturo.

Segundo as Nações Unidas, as motivações mais comuns para o desapeço e as agressões contra mulheres nas relações familiares, envolvem sentimento de posse sobre a mulher, o controle sobre o seu corpo, desejo e autonomia, limitação da sua emancipação (profissional, econômica, social ou intelectual) e desprezo e ódio por sua condição de gênero.

Parte-se do pressuposto fundamental de que sociedades patriarcais e de cariz machista favorecem as agressões violentas a mulheres, pela ausência do respeito à dignidade da mulher e do afeto como um direito fundamental a ser considerado como tal. Evidentemente sem deixar de considerar fatores como a classe social, a etnia da vítima, a violência no entorno e outros contextos sociais que também contribuem para a situação de risco e vulnerabilidade social de uma mulher.

Nada obstante, com as mudanças decorrentes das novas demandas muito concernentes a uma sociedade, agora industrial capitalista, com o passar do tempo e a sucessão de confrontos e lutas dos mais variados matizes, em nosso país, a Constituição Federal de 1988 pontificou como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, ou seja, o ser humano passou a ser o centro do ordenamento jurídico, não como o sujeito de direito codificado, individualista, mas sim, sujeito com valores fundamentais de liberdade, dignidade, igualdade e afetividade.

Com isso, as transformações emergem dentro de uma realidade posta e o direito impõem uma resposta a tais construções. O fato social se realiza primeiro, para em seguida, o direito se efetivar.

Como enfatiza Perlingieri (2002, p. 123), "O Direito é ciência social que precisa cada vez maiores aberturas; ele tem como ponto de referência o homem a sua evolução psicofísica,, "existencial", que se torna história na sua relação com os outros homens. A complexidade da vida social implica que a determinação da relevância e do significado da existência deve ser efetuada como existência do âmbito social, ou seja, com "coexistência".

Trata-se, portanto, de um tema que envolve questões mais antigas da humanidade- na medida em que o ser humano é um ser social e gregário, com a modernidade refletida nos relacionamentos e se contrapondo ao ordenamento jurídico, sem respostas ao alcance da complexidade das questões envolvidas.

Mesmo com décadas de luta e avanços consolidados, a jornada para as mulheres não é fácil, a igualdade não atingiu os níveis aceitáveis e almejados pela população feminina, pois, ainda hoje, a mulher está exposta à violência e opressão, mantida por uma maioria machista, que é parte dominante da sociedade brasileira, que precisa ser educada para o justo e o igualitário. Os índices de violência praticada contra as mulheres são assustadores. Desse modo, mesmo administrando o cotidiano doméstico e buscando vagas no mercado de trabalho, elas ainda devem conquistar legitimidade e respeito social tanto em casa, para com o companheiro, quanto na sociedade em que estão inseridas. (BAUER, 2001).

Pesquisa conduzida pela Organização das Nações Unidas (ONU) , ao longo do ano de 2017, da qual participaram cerca de 10.000 mulheres, nos nove estados da Região Nordeste, do Brasil, intitulada Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e cuja divulgação se deu em 25 de novembro de 2019, data comemorativa do Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher, mostrou dados desalentadores sobre a situação da mulher no país, a saber: 27% das mulheres do Nordeste, com idades entre 15 e 49 anos, já foram vítimas de violência doméstica ao longo da vida. Além disso, 17% de todas as mulheres já foram agredidas fisicamente pelo menos uma vez” (ONU, 2017, p. 01).

Por outro lado, oportuno demarcar a luta e autoafirmação feminina para superar a ação do patriarcado contemporâneo enquanto instituição influenciadora e organismo impactante no cotidiano das mulheres dentro da sociedade, tanto no setor público quanto no privado. Trata-se de expor estes elementos no território brasileiro onde o patriarcalismo é arraigado, advindo do antigo coronelismo, ideia reproduzida pelo senso comum e corroborado por estatísticas.

É uma luta que ganha contornos normativos por intermédio dos Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil e tem sido enriquecida com leis específicas que alteram significativamente a legislação em prol das mulheres. Alinhadas às mudanças legislativas estão as medidas de reeducação desenvolvidas pelos movimentos de mulheres² e poderes públicos; um trabalho que determina transformações nos padrões culturais brasileiros, com o aumento da visibilidade da mulher nos espaços sociais.

Com a dinâmica destas transformações, são inegáveis as conquistas das mulheres brasileiras nas últimas décadas; no entanto a violência a que são submetidas ainda é uma

² Um exemplo do manifestação do movimento feminista foi a Marcha das Vadias, que se iniciou em Toronto, no ano de 2011, e se espalhou pelo mundo inteiro, inclusive aqui no Brasil.

questão social grave com consequência na vida de cada uma delas. O Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) aplicou, em 2014, uma pesquisa domiciliar e presencial através do Sistema de Indicadores de Percepção Social. (SIPS) para verificar a tolerância social à violência contra as mulheres; revelou que, de modo geral, a população brasileira ainda possui uma visão de família nuclear em que o homem é percebido como o chefe da família, cabendo à mulher o papel prescrito pelo modelo patriarcal heteronormativo.

Importante demarcar que em nosso país, diante dos números apresentados, não se deve falar tão somente em termos de dogmática, ou seja, em inovação de ordenamento, mas sim, na maximização de mecanismos que assegurem a devida proteção à mulher vítima de violência doméstica, como é o caso das delegacias especializadas, os Centros de Atendimento, as casas abrigo, e outros meios que somem a esta força tarefa para ressignificar a realidade ainda alarmante evidenciada no presente artigo científico.

Embora a Lei nº 13.104/2015, denominada como Lei do Feminicídio tenha sido uma conquista, um reconhecimento pelas atrocidades perpetradas contra a mulher brasileira, assim como a Lei Maria da Penha foi e ainda é, há a necessidade de uma ruptura comportamental e cultural que torne o ser humano um indivíduo melhor, com a concepção de não mandante e não pertencente ao outro, este sim será o ponto para uma sociedade mais justa e igualitária sem distinção de gênero, objeto maior de nossa presente reflexão. Quanto à Lei do Feminicídio, o principal ganho é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres brasileiras, quando ela chega ao desfecho extremo do homicídio, permitindo, assim, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la, reconhecendo assim, seu caráter imprescindível, onde o Estado Democrático de Direito não pode se omitir, principalmente pela necessidade de proteção das garantias fundamentais e da concretização dos direitos humanos. Mas, objetivamente não é a solução.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, não tem só um viés punitivo, ela se preocupa com a prevenção e redução da violência. E isso só existirá na medida em que se olhe com olhos de ver para onde se encontra a violência de gênero. Isso carece vir à tona, até para garantir a aplicação das medidas protetivas que a lei criou e assim seja possível uma proteção eficaz as mulheres que se encontram em estado de vulnerabilidade³.

³ Outro fator relevante no combate à violência doméstica é a ressignificação da própria aplicação da norma jurídica, e sua efetiva concretude; a exemplo da necessidade de ressignificação da atuação do

Sendo assim, conclui-se de fundamental importância a intervenção do Poder Público na conscientização da população pela não banalização de tipos penais, bem como o incentivo ao bom uso de todos os instrumentos protetivos, e a sua divulgação, para que os agressores sejam realmente punidos.

Nesse sentido, acredita-se que uma política educacional emancipadora baseada no afeto e na autonomia social responsável e igualitária, ainda na fase escolar e de conscientização da população, bem como a divulgação dos meios de denúncia, possa vir a ter uma maior eficácia no combate a essa prática criminosa, uma vez que, como dito anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro respalda e protege àquelas que por uma condição histórica, forjada na cultura machista e patriarcal, encontram-se, ainda, em estado de vulnerabilidade (MELO, 2022, p. 34).

4. A NECESSIDADE DE RELAÇÕES FAMILIARES MATERIAIS FUNDADAS NO AFETO: UMA CONCEPÇÃO ESPINOZANA

A considerar-se que, por suposto, a conquista da igualdade conjugal e filial nas relações familiares direciona ao estabelecimento da vontade como elemento caracterizador e determinante para o acolhimento do vínculo de filiação.

É de clareza solar a importância da Constituição Federal nessa matéria pois, se mostra em perfeita sintonia com os ditames do Direito das famílias, inclusive em sua vertente no plano da filiação com as modernas práticas de reprodução assistida. No entanto, se tanto se caminhou no campo biológico, necessário se faz igual caminhar no campo das relações pessoais. No que diz respeito à isonomia material entre companheiros e companheiros, esposos e esposas, homens e mulheres.

Na busca de um substrato axiológico, o estudo se volta para as digressões filosóficas entabuladas por Espinoza que se configura como uma referência para se pensar numa temática de tamanha relevância no cenário das relações familiares contemporâneas. Além do que, cumpre sublinhar que, quando se tem em conta os pensadores mais polêmicos e questionadores e que mais influenciaram a contemporaneidade, há de se perceber que todos sofreram profunda influência do pensamento de Espinoza, tanto Marx, quanto

sistema policial, que por vezes se revela como verdadeiro obstáculo ao procedimento de denúncia/averiguação de casos de violência doméstica.

Nietzsche e Freud, cujas obras filosóficas e teorias refletem as concepções fundamentais de Espinosa, ou são reflexo do seu pensamento transmutado em termos mais atualizados.

Desde a visão materialista-histórica marxista da sociedade, passando pelo olhar crítico de Nietzsche sobre a moral e a religião até a teoria freudiana a respeito do papel dos desejos sobre o consciente e o inconsciente. Todos esses elementos estão de algum modo presentes no pensamento espinozano (Ética IV, 2014) que, além disso, se revela uma filosofia de cariz jusfilosófico e política. Essa feição político-jurídica está presente quando se vislumbra uma elaboração que se revela grande defensora da democracia como prática positiva e necessidade intrínseca aos grupos sociais, consubstanciando-se como uma função tanto interna como externa que prepara, gere e estabelece a direção, a dinâmica das paixões, deixando uma abrangência viva e basilar das forças que admitem a edificação das relações políticas em todas as dimensões.

Urgente e necessário aprofundar-se a discussão teórica a respeito do direito ao afeto como laçada para as relações familiares de toda monta, a fim de se conceder o amálgama fundante às proposições sobre essa temática e para tal socorre-se do filósofo Spinoza para quem a mente humana é afetada por causas percebidas por elas mesmas ou por causas cujo efeito não pode ser compreendido por si próprio, fazendo com que a mente aja e padeça, respectivamente. Mente e corpo, para Spinoza, são a mesma coisa, e os afetos positivos, ou seja, aqueles cujas ideias são adequadas em Deus por serem entendidas pela própria natureza que envolve o Ser, que se dirigem ao homem através de causas exteriores, como o amor, a misericórdia, e a benevolência, os afetam de modo a agir positivamente para com o próximo. Aquele que ama, para Spinoza, realiza um esforço para necessariamente ter a presença daquilo que ama, ao contrário do ódio que se esforça em destruir e afastar aquilo que odeia. (SPINOZA, 2014, p. 109).

Espinosa é um racionalista – a realidade é inteiramente inteligível e pode ser plena e totalmente conhecida pela razão humana –, mas não é um intelectualista, pois não admite que basta ter uma ideia verdadeira de alguma coisa para que isso nos leve da paixão à ação, ou seja, para que se transforme a qualidade de nosso desejo. Além disso, também não admite que passemos da paixão à ação por um domínio da mente sobre o corpo – somos passivos de corpo e mente ou somos ativos de corpo e mente. A um corpo passivo corresponde uma mente passiva e a um corpo ativo, uma mente ativa. Nem se passa da paixão à ação por um domínio que a razão possa ter sobre o desejo, pois, como demonstra

na Ética, uma paixão só é vencida por outra paixão mais forte e contrária e não por uma ideia verdadeira.

Para esse autor, essa passagem da paixão à ação depende de um jogar afetivo e da força do desejo. Imagens e pensares são comentários da vida material e mental e do mundo que rodeia o ser. Assim, o que se passa na vida material – por nele denominadas como afecções – é experimentado sob a forma de afetos - tais como alegria, tristeza, amor, ódio, medo, esperança, cólera, indignação, ciúme, glória - de tal sorte que inexistem imagem ou ideia em si que não contenha conteúdo afetivo e não se revele uma forma de desejo. Por isso, as relações familiares, mais que meras consequências das previsões jurídicas do ordenamento em vigor, são lastreadas pelo afeto que as constitui. Assim, numa analogia muito direta, se o amálgama das relações contratuais civis é o princípio da boa-fé, o amálgama dos arranjos familiares em toda a sua extensão é o princípio do afeto ativo.

São esses afetos, ou a dimensão afeto-desejo das imagens e do pensar, que crescem ou atenuam a intensidade do *conatus*.⁴ Isso significa que somente a mudança na qualidade do afeto pode nos levar ao conhecimento verdadeiro, e não o contrário, e é por isso que um afeto só é vencido por outro mais forte e contrário, e não por uma ideia verdadeira. Uma imagem-afeto ou uma ideia-afeto revela-se enquanto paixão quando sua causa é uma força externa, e como ação quando sua causa se encontra no próprio indivíduo; melhor dizendo, quando o indivíduo é capaz de reconhecer a inexistência de causa externa para o desejo, tão somente interna.

Interessante a abordagem a respeito da noção do afeto amor concebida por Espinoza:

O amor em Espinosa não se confunde com o Eros grego, tampouco com a visão romântica, que acabou impregnando toda a compreensão posterior desse afeto, reduzindo-o ao mero sentimento psicológico, subjetivo. Espinosa é o herdeiro de certa visão romana desse afeto, como se encontra por exemplo no filósofo Lucrecio. Não a Roma centrada em si mesma, belicosa e imperialista, e sim a Roma como microcosmos da natureza, como cosmópolis :cidade do cosmos, do mundo. É sob essa inspiração que nasce a concepção do amor como a-mor, isto é, a junção da letra "a" com função de negação (como em a-fasia, "sem fala") e a abreviação da palavra "morte". Desse modo, para os romanos de então, como para Espinosa, o amor é "não morte": fora do amor, tudo é morte . Não apenas morte física, mas morte no sentido mais amplo dessa palavra. (SOUZA, 2012, p. 01)

⁴ O conceito de *conatus* é esclarecido por Spinoza, enquanto um princípio motriz embasado somente pela impulsão eficiente, que estabelece as transformações nas características da substância, e que pode ser encontrado em sua obra Ética III. Diz ele: "Cada coisa esforça-se, tanto quanto está em si, por perseverar no seu ser" (E III P6)

Por outro lado, os afetos ou desejos não são todos dotados de igual força ou intensidade: alguns são fracos ou, por assim dizer, são enfraquecedores do *conatus*, enquanto outros podem ser considerados como fortes e fortalecem o *conatus*. De acordo com Espinoza, seriam fracos todos os afetos nascidos da tristeza, tido como sentimento de que nossa potência de existir e agir amortece em resultado de uma causa externa; fortes são os afetos originados da alegria, qual seja, do sentimento de que a potência de existir e agir acresce em consequência de uma causa externa.

Pode-se vislumbrar que o primeiro movimento de fortificação do *conatus* é produzido quando há a modificação de paixões tristes a paixões alegres e será no interior das paixões alegres que, consubstanciado, ele pode manifestar-se numa ação, ou seja, um sentimento objetivo pelo qual o aumento da potência da existência e do agir dependem exclusivamente do ser em si como causa interna. Quando esse conhecimento que é racional e reflexivo é vivenciado plenamente exatamente como uma alegria maior do que qualquer outra, uma tal alegria é o primeiro momento da passagem ao que se revela como verdade e à ação. E, na medida em que inexiste alegria sem liberdade e não se pode falar em liberdade sem igualdade, somente sob a égide de uma sociedade plenamente plural, em que homens, mulheres e todos os demais sejam respeitados enquanto tais é possível realizar relações familiares plenas fundadas na força de *conatus* ativos.

Isto significa que a liberdade precisa percebida enquanto aquele agir cuja causa é a força autônoma do *conatus*, referida não somente ao espiritual, mas também ao aspecto material, sendo concebida enquanto a capacidade do corpo e da alma para a multiplicidade simultânea. Ou seja, a liberdade é o enredamento e a multiplicidade de afecções, afetos e concepções mútuos e simultâneos, posto que relacionais, que têm no próprio corpo e na própria mente de cada indivíduo dessa relação sua causa eficiente necessária, mas carente da reciprocidade do outro para vicejar e que carece da autonomia e liberdade responsável do outro para a plena realização, somente possível num cenário democrático e isonômico.

Razão pela qual não se pode mais assistir compassivamente à violência cotidiana que atinge milhares de mulheres em nosso país, a despeito da existência de uma normativa específica que já completou 14 anos de existência e que pune exemplarmente tais práticas. Está-se a comentar a respeito da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que é o principal marco jurídico na defesa da mulher. Necessário, refletir criticamente e teorizar apontando saídas para uma questão que, antes de tudo é cultural, ressaltando o

papel das autoridades na elaboração de políticas públicas preventivas concernentes em conduzir um processo de forma controlada, sob pena de consequências ainda mais alarmantes para a sociedade.

CONCLUSÃO

O direito constitucional do pós-guerra se caracterizou pela elaboração de textos abertos a princípios e valores, fornecendo sentido e racionalidade ao sistema. Com isso, a constituição agregou em sua estrutura o referencial de justiça de cada ordenamento, e a dignidade da pessoa humana assumiu a tarefa de efetivar direitos e não simplesmente de discorrer teoricamente sobre direitos fundamentais.

Por falta de um contorno objetivo, a dignidade constitui um *topoi*⁵, que comporta outros valores, princípios e direitos, dentre eles o direito fundamental ao afeto. Desta forma, a atitude altruísta clama ser referendada pelo ordenamento jurídico, como extensão e materialização do valor supremo do Estado Democrático de Direito.

Na presente ordem de ideias, um novo conceito de família é necessário ser estruturado, muito mais interessado no afeto do que no patrimônio, e, até mesmo, na verdade biológica que nas amarras sociais do ideário de um patriarcalismo arcaico e superado. Diante do processo denominado de repersonalização do direito, o ser humano efetivamente passou a constituir o centro do universo jurídico, consubstanciando o atributo da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a formação da entidade familiar carece efetivamente decorrer, antes de tudo, do afeto estabelecido entre os sujeitos envolvidos, observado tanto em parcerias heterossexuais, como em parcerias homossexuais.

Constituírem núcleos familiares, sob a égide do direito. Em julgamento considerado histórico a Corte Constitucional brasileira entendeu que, o afeto é um valor jurídico impregnado de natureza constitucional, edificando, assim, um novo paradigma de entidade familiar, em decorrência do sobredireito da dignidade da pessoa humana e do próprio direito fundamental do afeto.

Nada obstante, com as mudanças decorrentes das novas demandas muito concernentes a uma sociedade, agora industrial capitalista, com o passar do tempo e a sucessão de confrontos e lutas dos mais variados matizes, em nosso país, a Constituição Federal de 1988 pontificou como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, ou seja,

⁵ O termo é de Aristóteles, que denominava *topoi* aquelas verdades aceitas pelo ethos social que vinham a compor a base de nosso pensar; qual seja, os argumentos que orientam as escolhas que fazemos em nossos agires-morais no dia a dia.

o ser humano passou a ser o centro do ordenamento jurídico, não como o sujeito de direito codificado, individualista, mas sim, sujeito com valores fundamentais de liberdade, dignidade, igualdade e afetividade.

Com isso, as transformações emergem dentro de uma realidade posta e o direito impõem uma resposta a tais construções. O fato social se realiza primeiro, para em seguida, o direito se efetivar.

De tal sorte que a materialização do direito fundamental ao afeto impõe uma pesquisa detalhada, uma vez que, juridicamente, o presente direito vem sendo colocado em segundo plano, com consequências desastrosas na vida cotidiana, ante a impossibilidade de aferir claramente sua presença (ou sua ausência) nas relações humanas travadas socialmente. Os questionamentos acerca da responsabilização e da consequente reparação envolvendo relações desprovidas de amor encontram-se na ordem do dia, exigindo do exegeta uma visão mais técnica do fenômeno.

Assim, o afeto deve ser considerado e reconhecido como direito fundamental, viabilizando a dignidade ao romper paradigmas históricos, culturais e sociais cristalizados e superados, permitindo que as escolhas pautadas no amor se sobreponham ao formalismo exacerbado de outras épocas, em respeito à igualdade, à liberdade e à busca pela felicidade. E que o outro não mais seja visto como mero objeto de posse de um eu egocêntrico e imaturo.

Não se pode mais assistir compassivamente à violência cotidiana que atinge milhares de mulheres em nosso país, a despeito da existência de uma normativa específica que já completou 14 anos de existência e que pune exemplarmente tais práticas. Está-se a comentar a respeito da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que é o principal marco jurídico na defesa da mulher. Necessário, refletir criticamente e teorizar apontando saídas para uma questão que, antes de tudo é cultural, ressaltando o papel das autoridades na elaboração de políticas públicas preventivas concernentes em conduzir um processo de forma controlada, sob pena de consequências ainda mais alarmantes para a sociedade.

Não podemos acolher a ideia de uma família tradicional e agressiva, com a objetivação da mulher e autorização da violência familiar numa permissão do domínio patriarcal e cultural, que subjuga nossas crianças, idosos e mulheres diante do Poder Econômico conferido aos homens.

Precisamos rever os valores familiares baseados no afeto, defendendo uma perspectiva Espinozana, deixando de ver as relações familiares como etapa da sociedade

consumerista, aproximando o homem não somente a imagem e semelhança de Deus, mas sim na constituição de todo ser vivente que ama e precisa ser amado.

REFERÊNCIAS

BAUER, N. Simone de Beauvoir, philosophy & feminism. New York: Columbia University Press. 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

FROMM, Erich. Ter ou ser? Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

IPEA. Agenda 2030. ODS. Metas nacionais dos objetivos do desenvolvimento sustentável. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf Acesso em> 16, set. 2022.

MELO, Maria Marli Castelo Branco de. Violência contra a Mulher. Um Olhar Sociojurídico Sobre O Papel Dos Centros De Referência De Atendimento À Mulher (CRAM). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ONU. No Nordeste, 17% das mulheres já foram agredidas fisicamente, revela ONU, Disponível em: <https://nacoesunidas.org/no-nordeste-17-das-mulheres-ja-foram-agredidas-fisicamente-revela-onu/>. Acesso em 21 set 2022.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis de Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional 2ª Ed.- Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUZA, Elton Luiz de. Amor em Spinoza. Disponível em: <https://multitudopoesiaartefilosofia.blogspot.com/2012/10/o-amor-em-espinosa.html#:~:text=Assim%2C%20diz%20Espinosa%2C%20o%20amor,que%20se%20sente%20mas%20n%C3%A3o>. Acesso em 10 set. 2022.

SPINOZA, Baruch de. Tratado Teológico-Político. Tradução, introdução e notas de Diogo Pires Aurélio. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004.

SPINOZA, Baruch de. *Ética*. Tradução de Tomaz Tadeu. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014

SPINOZA, Benedictus de. *Tratado Político*. Tradução, introdução e notas Diogo Pires Aurélio; revisão da tradução Homero Santiago - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.